



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº /2023.

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA
RETENÇÃO FONTE DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) POR
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CALDAS
BRANDÃO, E DÁ OUTRAS**

PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo STF, no julgamento do RE 1.293.453/RS, reconhecendo que pertence ao Município à titularidade da receita arrecadada a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valor pago, pelo Município e por suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para fornecimento de bem ou serviços;

CONSIDERANDO as disposições sobre retenção de tributos, estabelecidas no Art. 64, da Lei Federal n. 9.430/96 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1.234 a de 11 de janeiro de 2012 aplicáveis aos Municípios, bem como a instrução normativa RFB 2145/2023 respeitando-se - pacto federativo, a autonomia financeira municipal e o princípio da simetria constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos para a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições, em conformidade com a legislação e observando o cumprimento das obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal das Finanças e Gestão Pública do Município de Caldas Brandão.

DECRETA:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 2º** - Parágrafo Único: A retenção do Imposto de Renda - IR será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive no pagamento antecipado por conta de fornecimento de bem ou serviço para entrega futura.
- Art. 3º** - O valor retido de Imposto de Renda - IR, incidente sobre rendimento pago a qualquer título, pelos órgãos e entidades municipais, deverá ser depositado na conta do Tesouro Municipal.
- Art. 4º** - Não sofrerá retenção do Imposto de Renda - IR na fonte o pagamento, por fornecimento de serviço ou bem, realizado a pessoa física ou jurídica elencada n- artigo 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- Art. 5º**- Em obediência ao princípio da simetria, aplicam-se aos pagamentos de rendimentos efetuados pelos órgãos e entidades municipais as alíquotas do Imposto de Renda IR estabelecidas no art. 64 da Lei Federal n. 9.420/96 e na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- Art. 6º** - Em nota fiscal, fatura, boleto bancário ou qualquer outro documento de cobrança de bem ou serviço que contenha código de barras deverão ser informados - valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do Imposto de Renda - IR a ser retido na operação, devendo o respectivo pagamento ser efetuado pelo valor líquido, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda - IR ao órgão ou entidade adquirente do bem ou tomador do serviço.
- Art. 7º** - A obrigação de retenção do Imposto de Renda - IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no Art. 1º deste Decreto, inclusive nos pagamentos para as organizações privadas não governamentais, excluídos, os contratos de gestão, previstos em legislação específica.
- Art. 8º**- Anualmente deverá ser fornecido comprovante de retenção ao contribuinte que sofreu retenção do Imposto de Renda - IR.
- Art. 9º**- Caberá à Secretaria Municipal da Finanças a Gestão Pública disciplinar à aplicação das normas previstas neste Decreto.
- Art. 10º**- Este Decreto entra em vigor partir da data de 01 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Fábio Rolim Peixoto
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU SERVIÇO PRESTADO	ALIQUOTA IRRF %
Alimentação	1,2
Energia elétrica	1,2
Serviços prestados com emprego de materiais.	1,2
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais.	1,2
Serviços hospitalares	1,2
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e Patologias clínicas	1,2
Transporte de cargas nacionais	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de touca doç adquiridos de produtor, importador.	1,2
Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública.	0,24
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins, diretamente de produtor, importador ou distribuidor.	0,24
Biodiesel adquirido de produtor ou importado.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	0,24
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado n>- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar {Pronaf}.	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	1,2
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas, Registro Especial brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.402, de 8 de janeiro de 1997;	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código	2,4
transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,4
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,4
Seguro Saúde	2,4
Serviços de abastecimento de água;	4,8
Telefone;	4,8
Correio e Telégrafos	4,8
Vigilância;	4,8
Limpeza;	4,8
Locação de mão de obra;	4,8
Intermediação de negócios;	4,8



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	4,8
Factoring;	4,8
Plano de saúde humano, veterinário odontológico com valores servidor, por empregado ou por animal	4,8
Demais serviços.	4,8